SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084072 - MG (2026/0113200-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEBER RAMOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA CARVALHAES - MG224513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, no qual se busca o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a revogação da custódia preventiva com aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, em processo por suposta prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva após perseguição e abordagem policial decorrente de denúncias de tráfico, fuga em alta velocidade com manobras perigosas e apreensão de porções de maconha no veículo e, posteriormente, na residência, onde foi percebido forte odor de entorpecente.

3. As decisões anteriores. *Writ* denegado na origem e na decisão monocrática (fls. 93-101); no agravo, a agravante repisa a ilegalidade das buscas e a quebra da cadeia de custódia, além de alegar ausência de fundamentos concretos da prisão preventiva e suficiência de medidas do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60694229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b4fe2b93-308f-4757-83ef-b0646857607d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve fundadas razões e justa causa para a busca pessoal e veicular e para o ingresso domiciliar sem mandado, à luz do crime permanente e das circunstâncias objetivas da abordagem; (ii) a alegada quebra da cadeia de custódia, sem demonstração de prejuízo, enseja nulidade das provas; (iii) o *habeas corpus* comporta reexame aprofundado das circunstâncias fático-probatórias da apreensão e do flagrante; e (iv) a prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

6. A atuação policial mostra-se escorreita e amparada em fundadas razões: denúncias de tráfico, fuga em alta velocidade com desobediência às ordens de parada, risco à coletividade, apreensão de drogas no veículo e percepção de forte odor de maconha na residência, circunstâncias que evidenciam situação de flagrante em crime permanente e legitimam a abordagem, a busca veicular e o ingresso domiciliar sem mandado (CF, art. 5º, XI; Tema 280 da repercussão geral).

7. Inexistência de flagrante ilegalidade nas buscas pessoal, veicular e domiciliar, pois presentes elementos objetivos e verificáveis do caso concreto que justificam a ação policial preventiva.

8. Quanto à cadeia de custódia, a defesa não indica concretamente irregularidades na coleta, acondicionamento ou transporte dos entorpecentes, nem demonstra prejuízo, sendo insuficiente alegação genérica para nulidade (CPP, art. 563).

9. A via do *habeas corpus* não admite dilação probatória nem reexame aprofundado do acervo fático-probatório relativo às circunstâncias do flagrante e da preservação das evidências, ausente constrangimento ilegal.

10. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do *modus operandi* (fuga com manobras perigosas, risco a terceiros) e da apreensão de entorpecentes, revelando periculosidade social e necessidade de custódia; medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 312, 319 e 563; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), Plenário, DJe 10.05.2016; STJ, AgRg no RHC 186.803/CE, Sexta Turma, DJEN 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 981.209/

Documento eletrônico VDA60694229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b4fe2b93-308f-4757-83ef-b0646857607d

SC, Sexta Turma, DJEN 15.04.2025; STJ, AgRg no RHC 212.464/MG, Quinta Turma, DJEN 10.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b4fe2b93-308f-4757-83ef-b0646857607d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084072 - MG (2026/0113200-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEBER RAMOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA CARVALHAES - MG224513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual, no qual se busca o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a revogação da custódia preventiva com aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, em processo por suposta prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva após perseguição e abordagem policial decorrente de denúncias de tráfico, fuga em alta velocidade com manobras perigosas e apreensão de porções de maconha no veículo e, posteriormente, na residência, onde foi percebido forte odor de entorpecente.

3. As decisões anteriores. *Writ* denegado na origem e na decisão monocrática (fls. 93-101); no agravo, a agravante repisa a ilegalidade das buscas e a quebra da cadeia de custódia, além de alegar ausência de fundamentos concretos da prisão preventiva e suficiência de medidas do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59763594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: f59d8fa5-cc23-41d2-8863-7382c225a6f1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve fundadas razões e justa causa para a busca pessoal e veicular e para o ingresso domiciliar sem mandado, à luz do crime permanente e das circunstâncias objetivas da abordagem; (ii) a alegada quebra da cadeia de custódia, sem demonstração de prejuízo, enseja nulidade das provas; (iii) o *habeas corpus* comporta reexame aprofundado das circunstâncias fático-probatórias da apreensão e do flagrante; e (iv) a prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

6. A atuação policial mostra-se escorreita e amparada em fundadas razões: denúncias de tráfico, fuga em alta velocidade com desobediência às ordens de parada, risco à coletividade, apreensão de drogas no veículo e percepção de forte odor de maconha na residência, circunstâncias que evidenciam situação de flagrante em crime permanente e legitimam a abordagem, a busca veicular e o ingresso domiciliar sem mandado (CF, art. 5º, XI; Tema 280 da repercussão geral).

7. Inexistência de flagrante ilegalidade nas buscas pessoal, veicular e domiciliar, pois presentes elementos objetivos e verificáveis do caso concreto que justificam a ação policial preventiva.

8. Quanto à cadeia de custódia, a defesa não indica concretamente irregularidades na coleta, acondicionamento ou transporte dos entorpecentes, nem demonstra prejuízo, sendo insuficiente alegação genérica para nulidade (CPP, art. 563).

9. A via do *habeas corpus* não admite dilação probatória nem reexame aprofundado do acervo fático-probatório relativo às circunstâncias do flagrante e da preservação das evidências, ausente constrangimento ilegal.

10. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do *modus operandi* (fuga com manobras perigosas, risco a terceiros) e da apreensão de entorpecentes, revelando periculosidade social e necessidade de custódia; medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 312, 319 e 563; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), Plenário, DJe 10.05.2016; STJ, AgRg no RHC 186.803/CE, Sexta Turma, DJEN 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 981.209/

Documento eletrônico VDA59763594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: f59d8fa5-cc23-41d2-8863-7382c225a6f1

SC, Sexta Turma, DJEN 15.04.2025; STJ, AgRg no RHC 212.464/MG, Quinta Turma, DJEN 10.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER RAMOS MARTINS contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta nos autos que a prisão em flagrante do agravante foi homologada e convertida em preventiva pelo Juízo da 3ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Barbacena/MG, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem (fls. 10-21).

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa o constrangimento ilegal decorrente da ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio e a ilicitude das provas por derivação.

Apontou a ausência de justa causa para a ação penal, sustentando que houve quebra da cadeia de custódia da prova que originou a investigação policial, o que acarreta a ilicitude da prova material.

Declarou, ainda, a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, afirmando que seriam suficientes, no caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, ao final, o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a sua revogação, com a aplicação, se necessário, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 93-101.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade do relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a sua revogação, com a aplicação, se necessário, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que "a decisão agravada, ao validar a diligência com base unicamente na percepção subjetiva de odor por parte dos próprios policiais que realizaram a busca, sem qualquer elemento objetivo, prévio e verificável que vinculasse, de forma específica,

Documento eletrônico VDA59763594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: f59d8fa5-cc23-41d2-8863-7382c225a6f1

aquele imóvel à guarda de entorpecentes, incorre exatamente na hipótese que a jurisprudência desta Corte, longamente citada pelo próprio Ministério Público Federal em seu parecer, reiteradamente rechaça" - fl. 109.

Declara que "ainda que se mantenha a higidez das provas colhidas no veículo e na via pública, o reconhecimento da ilegalidade da prova colhida na residência, como sugerido pelo próprio Ministério Público Federal, não é circunstância indiferente à análise da prisão preventiva. As 52 (cinquenta e duas) porções de entorpecente apreendidas no imóvel correspondem à parcela substancial do total de droga atribuída ao paciente, e a fundamentação da custódia cautelar, tal como exposta na decisão agravada, apoia-se, em parte, na quantidade total de droga apreendida, sem distinguir a origem lícita da origem ora reconhecida como ilícita pelo próprio órgão ministerial" - fl. 110.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a sua revogação, com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 93-101. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto a mencionada falta de justa causa para a busca pessoal e veicular, bem como invasão domiciliar, verifico não assistir razão à defesa.

In casu, extrai-se dos autos que, no dia dos fatos, policiais militares, após receberem denúncias de que o agravante utilizava seu veículo para realizar tráfico de drogas, localizaram o automóvel transitando em via pública e, ao perceber a presença

Documento eletrônico VDA59763594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: f59d8fa5-cc23-41d2-8863-7382c225a6f1

policial, o acusado empreendeu fuga em alta velocidade, desobedecendo reiteradamente às ordens de parada, realizando manobras perigosas que colocaram em risco sua própria vida, a dos agentes e de transeuntes, quase colidindo com um motociclista, excedendo em muito o limite de velocidade da via (ultrapassando 140 km/h), vindo a chocar-se contra o muro de uma residência, causando danos significativos, e, em seguida, capotando o carro, ocasião em que tentou prosseguir a fuga a pé, sendo contido pelos policiais; na vistoria do veículo, foram encontradas 30 buchas de maconha sob o banco, além de uma sacola dispensada durante a perseguição, posteriormente arrecadada, que continha 45 buchas da mesma substância, e, diante de informações de que os entorpecentes eram armazenados em sua residência, a equipe deslocou-se até o imóvel, constatando forte odor de maconha proveniente do interior, logrando êxito em apreender mais 52 buchas da droga - fl. 16.

Desse modo, dos fatos acima relatados, como consignado pela Corte *a quo*, a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência do crime permanente cometido pelo agravante, aptas ao embasamento da abordagem pessoal e busca domiciliar, inexistindo, portanto, a flagrante ilegalidade.

Sobre o tema:

> "A busca pessoal foi considerada legal, pois as circunstâncias do caso indicavam fundadas suspeitas de tráfico, valendo-se de festa de carnaval para venda, sendo abordado logo após o repasse do entorpecente para terceiro, justificando a ação policial" (AREsp n. 2.558.559/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 6/12/2024).

> "A validade da busca domiciliar sem mandado judicial exige a presença de fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, conforme decidido pelo STF no Tema 280 da Repercussão Geral (RE nº 603.616/RO).
>
> No caso concreto, os policiais visualizaram a agravante adentrando apressadamente em sua residência ao avistar a viatura, atitude que gerou fundada suspeita, sendo confirmada pela sua confissão de que guardava drogas para terceiro.
>
> A apreensão de significativa quantidade de entorpecentes evidencia a gravidade concreta do crime, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 965.860/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59763594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: f59d8fa5-cc23-41d2-8863-7382c225a6f1

"No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da atuação policial, na medida em que havia uma investigação em curso a fim de apurar a suposta prática de tráfico de drogas no endereço em questão, razão pela qual os agentes realizaram uma campana e visualizaram ações típicas da traficância. Ao tentarem abordar a agravante, esta tentou fugir, mas foi alcançada pelos agentes, que encontraram em sua posse certa quantia de cocaína.

[...]

Destaque-se que não é caso de convalidação da atuação abusiva dos agentes públicos pela descoberta fortuita de um ilícito. Tampouco verifica-se a ocorrência de uma abordagem imotivada ou nitidamente preconceituosa, mas sim de um conjunto de elementos objetivamente aferíveis que fazem com que uma atitude corriqueira desencadeie a atuação policial em seu viés preventivo.

Nesse contexto, restou justificada a abordagem, busca pessoal e acesso à residência da agravante, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos agentes públicos, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto" (AgRg no HC n. 914.740/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado da Suprema Corte:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

Documento eletrônico VDA59763594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: f59d8fa5-cc23-41d2-8863-7382c225a6f1

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)”, conforme descrito na denúncia.

8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu

Documento eletrônico VDA59763594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: f59d8fa5-cc23-41d2-8863-7382c225a6f1

interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. IV. DISPOSITIVO

9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência.

Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 03/12/2024; RE 1.491.517, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 28/11/2024; RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009 (RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2025 PUBLIC 06-03-2025)".

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como as circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. A propósito: AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 e AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

Cumpre registrar, ainda, que a cadeia de custódia da prova diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

Na presente hipótese, como bem salientado pelo tribunal de origem "não se constata também qualquer ilegalidade/ irregularidade manifesta a ser sanada no presente feito no que tange à coleta, acondicionamento ou transporte dos entorpecentes apreendidos que pudesse comprometer as suas características. Conforme consta das declarações dos policiais, bem como dos exames preliminares e do auto de apreensão, os materiais apreendidos foram devidamente acondicionados em invólucros de segurança da cadeia de custódia e devidamente remetidos à delegacia de polícia e, em seguida, à

Documento eletrônico VDA59763594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: f59d8fa5-cc23-41d2-8863-7382c225a6f1

perícia, tratando-se, a princípio, de mera alegação não comprovada de plano pela defesa" - fl. 17.

Do trecho acima colacionado, verifica-se que a defesa não demonstrou como tal violação teria ocorrido ou de que modo comprometeria a integridade da prova produzida, sendo insuficiente a sua simples alegação para a configuração da nulidade.

Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullit sans grief,* consagrado nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Diante de tais considerações, inexiste o constrangimento ilegal apontado.

A respeito do tema, trago o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

> "Prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.
>
> [...]
>
> Não há como se arguir nulidade oriunda de inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, haja vista que careceu à defesa apontar elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme ressaltado na decisão ora objeto de irresignação. Desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, procedimento inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no RHC n. 186.803/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2025).

> "A extração manual de dados de celular, por si só, não enseja nulidade se não for a única base da prisão preventiva e houver outros elementos concretos qu e a justifiquem" (AgRg nos EDcl no HC n. 965.268/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 2/6/2025).

Documento eletrônico VDA59763594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: f59d8fa5-cc23-41d2-8863-7382c225a6f1

De mais a mais, convém esclarecer que o reconhecimento de tal nulidade, neste momento processual, demandaria ampla dilação probatória, o que não é admitido na via do *habeas corpus.*

Sobre o tema:

> "A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas, o que não ocorreu no caso, pois a ação penal ainda está em fase inicial e a juntada das gravações completas pode ser requerida na fase probatória.
>
> A incongruência na data do relatório policial foi considerada mero erro material, sem afetar a idoneidade do documento, não justificando o trancamento da ação penal.
>
> O reexame do conjunto fático-probatório é incompatível com os limites do habeas corpus, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado" (HC n. 953.801/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 10/6/2025.)

> "A alegação de quebra da cadeia de custódia das provas digitais não se sustenta, pois não há nos autos indícios de adulteração das informações, sendo inviável a análise aprofundada em sede de habeas corpus" (AgRg no RHC n. 199.494/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 2/6/2025).

Passo, agora, ao exame da alegada falta de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite concluir que a medida cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, que foi abordado por policiais durante patrulhamento ostensivo e, ao tentar empreender fuga em alta velocidade, desobedeceu reiteradamente às ordens de parada, realizando manobras perigosas que colocaram em risco sua própria vida, a dos agentes e de transeuntes, quase colidindo com um motociclista, excedendo em muito o limite de velocidade da via (ultrapassando 140 km/h), vindo a chocar-se contra o muro de uma residência, causando danos significativos, e, em seguida, capotando o veículo, circunstâncias que, após busca pessoal, veicular e domiciliar, culminaram na apreensão de 160 gramas de maconha, evidenciando a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. - fl. 28.

Documento eletrônico VDA59763594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: f59d8fa5-cc23-41d2-8863-7382c225a6f1

Sobre o tema:

> "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 981.209/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025.)

> "A conduta do agente, sem prejuízo da conclusão a ser aferida após a instrução do processo, extrapola os limites objetivos do tipo penal envolvido e evidencia, ao menos para fins de decretação da prisão preventiva e a priori, a periculosidade social do agente e justifica a prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal"(AgRg no RHC n. 212.464/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/4/2025.)

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: f59d8fa5-cc23-41d2-8863-7382c225a6f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.072 / MG

Número Registro: 2026/0113200-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260678644000 10621277492 50006937720268130056

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA CARVALHAES
ADVOGADA : LETICIA CARVALHAES - MG224513
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEBER RAMOS MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER RAMOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADA : LETICIA CARVALHAES - MG224513
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60310350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: f9615d2c-5ef6-4af7-bfba-f08a0004fd43

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: f9615d2c-5ef6-4af7-bfba-f08a0004fd43